

Araranguá/SC, 18 de outubro de 2010.

Assunto: ISENÇÃO DE IPTU

Senhor Prefeito,

Trata-se de parecer acerca da interpretação da Procuradora que subscreve o presente parecer acerca da concessão do benefício de isenção de IPTU, especificamente no que diz respeito aos aposentados e pensionistas (art. 22, VI, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar 006/1997).

Art. 22 Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, mediante contrato público, por prazo não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e isentas nos incisos III, e IV deste artigo;

II - pertencente à militar ou civil, que tenha servido como praça da Força Expedicionária Brasileira, no teatro da última guerra mundial, cujo imóvel se destine a residência familiar;

III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes sindicais e partidos políticos, com uso exclusivo para a prática de suas finalidades ou do quadro social;

IV - pertencente ou comprometido legalmente com sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, de assistência social ou de ensino, desde que observados os requisitos legais para comprovação destas condições;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

**VI - pertencente a aposentados e pensionistas, residentes no Município, que tenham imóvel ou imóveis, com área (s) somada (s), não superior a 800.00m<sup>2</sup>(oitocentos metros quadrados), cujo rendimento mensal não ultrapasse a 02(dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 48/2004)** VII - templos de qualquer culto.

§ 1º O benefício concedido pelo item VI deste artigo atinge o imposto gerado na forma do artigo terceiro deste Código.

§ 2º As pessoas descritas no item VI deste artigo, para obtenção do benefício deverão plantar e cultivar em lugar

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

visível do imóvel beneficiado, obrigatoriamente, três (3) espécies de plantas nativas da região.

§ 3º O prazo de validade do benefício concedido pelo inciso VI é de dois (2) anos, após o que deverá o beneficiado submeter-se a recadastramento, comprovando os mesmos critérios para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2002)

§ 4º O não atendimento ao que está estabelecido no § 3º, importa na revogação do benefício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2002)

**§ 5º O benefício será concedido, unicamente, a aposentado ou pensionista, não contemplando pessoas com outro tipo de benefício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 38/2002)**

§ 6º A isenção de que trata o inciso VI será concedida retroativamente à data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 43/2003) (grifei)

Anteriormente, com a antiga interpretação dada a legislação supra, a isenção de IPTU era concedida a aposentado ou pensionista, independentemente de seu estado civil.

Ocorre que o benefício de que trata a Legislação mencionada se dá aos aposentados proprietários de imóveis que se enquadrem nos requisitos de Lei. Ora, o aposentado ou pensionista que seja casado sob o Regime da Comunhão Universal de Bens, por exemplo, é proprietário apenas de metade do imóvel, e, sua esposa não sendo aposentada ou pensionista, o aposentado deverá ser beneficiado da isenção de IPTU em sua quota parte (50% do imóvel).

Surgiu neste momento a isenção de IPTU parcial, uma vez que apenas um dos proprietários preenche os requisitos de Lei para ser beneficiado com a isenção. A mudança de posicionamento desta Procuradora se deu por diversas razões que serão analisadas uma a uma no presente parecer.

Ocorre que alguns setores desta Prefeitura se opõe a interpretação atual dada a Legislação pertinente a isenção.

No entanto, de suma importância frisar que **a mudança de posicionamento e de interpretação se deu após ampla pesquisa e estudo**, e não de mera suposição como alguns querem fazer parecer.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Muito mais fácil e cômodo seria continuar com a interpretação equivocada, uma vez que a atual interpretação requer uma análise mais profunda das documentações, e análise de documentações que antes sequer eram solicitadas.

A função da Procuradoria como um todo é proteger a Administração Municipal de eventual ato gravoso ou danoso ao Erário, devendo agir preventivamente, sempre pautada em consistente análise jurídica, com fundamentação legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

Esta Procuradora que subscreve o presente parecer tem plena consciência de suas responsabilidades ao ocupar um cargo com tamanha relevância, qual seja o da Procuradoria da Dívida Ativa, uma vez que trata diretamente do Dinheiro Público. Tem consciência, por outro lado que muitas vezes trata-se da vida de pessoas, e que a mudança de posicionamento neste caso em específico alterou a vida de uma importante parcela de nossa população que são os aposentados e pensionistas, pessoas que realmente necessitam do benefício que postulam.

Ocorre que outra interpretação não poderia ser dada que não a atual, pois a interpretação divergente contraria os princípios basilares do Direito Administrativo e do Direito Tributário, uma vez que a interpretação da Legislação Tributário, em especial aquela que outorga isenção deve ser analisada restritivamente, conforme art. 111 do CTN, sendo que a interpretação ampliativa é considerada ato de Improbidade Administrativa.

Outro ponto que merece destaque é o da solidariedade de que trata o art. 125, II do CTN, bem como o condomínio patrimonial entre os cônjuges que podem exercer seu direito de propriedade separadamente. Cada ponto importante será dissecado no decorrer deste parecer.

Importante trazer para discussão em tela *an passant* os exemplos de interpretações equivocadas da Legislação Municipal.

Inicialmente consta a interpretação equivocada que era dada à Legislação Municipal que trata da progressão funcional pelos cursos de aperfeiçoamento. Interpretação esta que trouxe muitos prejuízos para a Administração. Impossível verificar quando começou a interpretação e o posicionamento equivocado, mas o fato é que a interpretação estava equivocada, e em determinado momento teve que ser alterada.

Outro exemplo era a interpretação e o posicionamento em relação às Imunidades Tributárias concedidas equivocadamente, diante de uma gritante afronta aos princípios constitucionais, aos estabelecimentos de ensino, com finalidade lucrativa.

Passo a discorrer acerca da interpretação restritiva da legislação tributária, em especial a que outorga isenção.

Assim, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;  
**II - outorga de isenção;**  
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (grifei)

Sendo a isenção um benefício fiscal concedido por lei pela entidade competente para tributar só tem direito a ela aqueles contribuintes que se enquadrarem perfeitamente na hipótese de incidência da regra-matriz de isenção.

A legislação se refere apenas a imóveis pertencentes à aposentados e pensionistas. Se o aposentado ou pensionista é proprietário de apenas metade do imóvel, a sua isenção atingirá a sua quota parte no imóvel.

A Lei não expande o benefício aos cônjuges ou companheiros.

Assim, tem decidido maciçamente os Tribunais acerca do assunto:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. **ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase,

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

**3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.**

(Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, Dje 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, Dje 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, Dje 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, Dje 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, Dje 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1116620 - BA - Proc. 2009/0006826-7 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 09.08.2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. ART. 111, INCISO II, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado. 2. A teor do que dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o benefício isencional do imposto de

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

renda é restrito aos aposentados portadores de moléstia grave. **3. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.** 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 819747 - CE - Proc. 2006/0032189-0 - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 27.06.2006) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) - ISENÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. **A legislação tributária que disponha sobre outorga de ISENÇÃO deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II).** Ausentes os pressupostos legais, não tem o proprietário de imóvel direito à ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). (TJ/SC - AC. n. 2002.011261-0 - Chapecó - 2ª Câmara de Direito Público. - Rel. Newton Trisotto - DJ 16.09.2002) (grifei)

A interpretação extensiva às normas tributárias de concessão de isenção poderão ser consideradas ato de Improbidade Administrativa, uma vez que causa lesão ao Patrimônio Público.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, vejamos alguns artigos da Lei que poderão ser enquadrados no presente caso:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

**Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.**

Art. 6º No caso do enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

**Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.**

**Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o "caput" deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.**

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no Art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido, ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei.

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no Art. 1º desta Lei, e notadamente:**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no Art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

**VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;**

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

**X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;**

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no Art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Acrescentado o inciso pela Lei nº 11.107, de 06.04.2005, DOU 07.04.2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

as formalidades previstas na lei. (Acrescentado o inciso pela Lei nº 11.107, de 06.04.2005, DOU 07.04.2005)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do Art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

**II - na hipótese do Art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;**

III - na hipótese do Art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.  
(...) (grifei)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fala em seu art. 14 da concessão de isenção em caráter não geral, ou seja, de caráter pessoal, como é a isenção dos aposentados, pois beneficia um grupo de pessoas, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...) (grifei)

Os Julgados do Superior Tribunal de Justiça ponderam que a legislação tributária concessiva de isenção deverá ser sempre interpretada restritivamente, pois implicam em renúncia de Receita:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MÁQUINA IMPRESSORA OFFSET - BENEFÍCIO FISCAL - REGIME DE ALÍQUOTA ZERO - REQUISITOS - **INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - ART. 111, INCISO II, DO CTN** - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, **as isenções, diante da inteligência do art. 111, inciso II, do CTN, devem ser interpretadas literalmente, ou seja, restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita.** 2. In casu, a aplicação de alíquota zero na importação da máquina impressora offset em comento é concedida apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Portaria MF 279/96, o que, segundo o Tribunal de origem, não ocorreu, afastando-se a violação do art. 111, inciso II, do CTN. 3. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. **4. É cediço que o art. 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal** e pode ser aplicado, ainda que por analogia, não só nas hipóteses de isenção tributária, mas também nas hipótese de redução de alíquota ou alíquota zero, como no caso presente. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.093.720 - RJ - Proc. 2008/0197083-8 - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 01.07.2009) (grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPVA - **ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL** - AGRAVO REGIMENTAL. **1. As isenções, diante da inteligência do art. 111, II, do CTN devem ser interpretadas literalmente, ou seja restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita. 2. In casu, a isenção é concedida a ônibus e não a micro-ônibus, de tal sorte que não pode o intérprete/aplicador da lei estendê-la, diante da exegese literal da isenção.** Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg-REsp 953.130 - RS - Proc. 2007/0115754-5 - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 26.03.2008) (grifei)

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

O deferimento da isenção de IPTU é em relação à 50% do imóvel quando o aposentado ou pensionista é casado, e o imóvel pertence a ambos os cônjuges.

Na constância do casamento, os bens em comunhão pertencem a ambos os cônjuges, reconhecendo-se a eles a propriedade e a posse de todas as coisas móveis e imóveis comuns, atribuídas a um e a outro por metade. Nenhum dos cônjuges tem direito exclusivo a qualquer das coisas que se acharem em estado de indivisão.

Uma única unidade, pertencentes a duas ou mais pessoas não gera solidariedade nas obrigações acessórias como o IPTU.

Tem sido acreditado que o fato de um dos cônjuges deter a posse exclusiva de bem comum, opera ao outro, cônjuge co-proprietário, o direito à indenização correspondente ao não uso da propriedade comum.

A assertiva primária é a de a fruição exclusiva do bem ocorrer a único benefício do cônjuge ocupante enquanto o outro cônjuge, não desfrutando do bem, faria jus à metade da renda de um presumido aluguel, a título de fruição remuneratória, de caráter indenizatório.

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de cobrança de indenização entre ex-cônjuges, em decorrência do uso exclusivo de imóvel ainda não partilhado. **Estado de condomínio.** Indenização correspondente a metade do valor da renda de estimado aluguel, diante da fruição exclusiva do bem comum por um dos condôminos. **Concorrência de ambos os condôminos nas despesas de conservação da coisa e nos ônus a que estiver sujeita.** Possível dedução. Arts. 1.319 e 1.315 do CC/02. - Com a separação do casal cessa a comunhão de bens, de modo que, embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação. - **Enquanto não dividido o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem remanesce, sob as regras que regem o instituto do condomínio,** notadamente aquela que estabelece que cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa, nos termos do art. 1.319 do CC/02. Assim, se apenas um dos condôminos reside no imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se

encontra privado da fruição da coisa. - **Subsiste, em igual medida, a obrigação de ambos os condôminos, na proporção de cada parte, de concorrer para as despesas inerentes à manutenção da coisa, o que engloba os gastos resultantes da necessária regularização do imóvel junto aos órgãos competentes, dos impostos, taxas e encargos que porventura onerem o bem,** além, é claro, da obrigação de promover a sua venda, para que se ultime a partilha, nos termos em que formulado o acordo entre as partes. Inteligência do art. 1.315 do CC/02. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 983450 - RS - Proc. 2007/0205665-9 - 3ª T. - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 02.02.2010) (grifei)

O uso do imóvel comum por apenas um dos cônjuges, como geratriz de suposto retributivo devido ao outro cônjuge, ganha relevo e merece uma adequada problematização, quando impende reconhecer se tratar referido bem da moradia conjugal, não destinada à renda ou locação, consistindo o seu uso um exercício regular do direito à habitação familiar, enquanto não resolvida a sociedade conjugal, tudo sob a égide da mancomunhão, comunhão de mãos juntas, inerente ao direito de família.

A questão assume relevância em face do que dispõe o artigo 1.664 do Código Civil, a saber que os bens da comunhão respondem pela obrigação (objeto de execução judicial ou extrajudicial), uma vez contraída pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família. Lado outro, a doutrina tem sustentado, também, que se a dívida não tiver sido assumida em favor da família, cumprirá ao cônjuge prejudicado apenas a defesa de sua metade ideal.

Atualmente, na execução, sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges em regime de comunhão de bens, os bens indivisíveis, de propriedade comum, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.

O casamento que adotou o regime da comunhão parcial de bens, por exemplo, gere co-propriedade dos bens adquiridos, não havendo qualquer determinação obrigando o respectivo registro em nome de ambos os cônjuges. Instala-se a co-titularidade patrimonial ainda que somente um dos cônjuges tenha adquirido o bem. **O direito de propriedade resta**

## **fracionado em decorrência do condomínio que exsurge ex vi legis.**

Assim, após o casamento, os cônjuges se tornam condôminos no patrimônio que se comunica.

Na boa e diletta dicção do mestre Caio Mário da Silva Pereira “dá-se o condomínio quando a mesma coisa pertencer a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma das partes.” Evidenciamos que o poder de disposição sobre a coisa se materializa simultaneamente em várias pessoas, e se encontra reciprocamente limitado no exercício dos direitos concorrentes, compensando-se as vantagens e sacrifícios dos condôminos.

Encarado em seu aspecto objetivo, é mesmo a indivisão, correspondendo ao estado em que se encontra uma coisa sobre a qual várias pessoas têm direitos concorrentes. Já no aspecto subjetivo traduz-se por ser comunhão. Comunhão pro diviso só existe de direito, não de fato, pois cada condômino se localiza numa parte certa e determinada da coisa. Exercem sobre um fatia ou fração concreta todos os atos de proprietário singular.

Comunhão pro indiviso é a que perdura de fato e de direito, permanecendo a coisa em estado de indivisão perante os condôminos, e estes não se localizam, *per se*, na coisa.

A comunhão voluntária é de origem negocial tal como a aquisição, doação e destinação em comum de bem para duas ou mais pessoas podem estas usá-lo e fruí-lo. O casamento em regime de comunhão universal de bens a estabelece e provoca a conversão da propriedade individual de um dos cônjuges em condomínio.

Há na sistemática jurídica pátria diferenças marcantes entre o sistema de comunhão e o sistema de condomínio. Embora que em nosso direito de família, sobreviva resquícios do conceito de condomínio germânico, que prevê a comunhão universal dos bens existentes entre os cônjuges.

Enquanto que a comunhão legal divide-se didaticamente em comunhão forçada e comunhão fortuita. A forçada resultante de inevitável estado

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

de indivisão dos bens, quer por imposição da ordem jurídica (exemplo: módulo rural) quer por cercas e muros.

Essa comunhão pode ser passageira ou perene. No primeiro caso a lei tem razões pragmáticas para defender o tempo todo sua extinção. Será permanente enquanto sobreviver a causa.

A indivisão é situação jurídica daqueles que possuem propriedade em comum de um bem, sem comportar divisão material de suas partes, seja por sua natureza, ou seja, por causa da lei ou convenção das partes.

O art. 1.420, segundo parágrafo do CC impede veemente que a coisa comum seja dada em garantia na sua totalidade sem o consentimento de todos, porém, permite que cada consorte possa dar sua fração ideal em garantia, independentemente de sua natureza divisível ou não.

As obrigações propter rem (próprias do imóvel) como, por exemplo, o IPTU devem ser rateados entre os condôminos.

O art. 125 do CTN trata da solidariedade passiva, vejamos:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

A solidariedade no Direito Civil pode decorrer da lei ou da vontade das partes. No Direito Tributário, a solidariedade pode decorrer da lei ou, nos termos do art. 124, I, CTN de interesse comum na situação que constitua o fato gerador, mas nunca da vontade das partes. O interesse comum de que trata o art. 124, II, CTN é um interesse jurídico. Ex: se várias pessoas adquirem um imóvel conjuntamente, em 1º de janeiro todas praticam o fato gerador do IPTU, portanto são solidariamente responsáveis pelo pagamento do referido imposto, possuindo, nesse caso, interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador. Outro exemplo: os herdeiros são solidariamente responsáveis pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha, porque possuem também interesse comum.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Note que a solidariedade não se confunde com a responsabilidade, já que tanto entre contribuintes (exemplo do IPTU) quanto entre responsáveis tributários (exemplo dos herdeiros) pode haver solidariedade. A solidariedade implica a pluralidade de sujeitos. No Direito Tributário, fala-se em solidariedade passiva (pluralidade de contribuintes ou responsáveis), já que cada ente tributante possui sua própria competência, não sendo comum falar em solidariedade ativa.

Em relação ao inciso II do art. 125 do CTN, importante exemplificar se eventualmente seja concedida isenção de IPTU para todo um bairro. Se há devedores solidários (vários proprietários de um imóvel situado nesse bairro), todos serão beneficiados e nenhum terá que pagar IPTU. Já a remissão ou isenção sendo concedida em caráter pessoal, os demais devedores solidários respondem pelo saldo, exemplo: A é proprietário de 10% do imóvel e é deficiente físico. B e C são proprietários dos outros 90% do imóvel. Se a isenção (ou remissão) for concedida em caráter pessoal (nesse caso isenção/ remissão concedida a portadores de deficiência física), B e C deverão responder pelo saldo do tributo, ou seja, 90%.

André Antonio Araújo de Medeiros, advogado graduado pela Universidade Potiguar – UnP (1998); Especialista em Direito Tributário pelo IBET/SC; Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSAL; Diplomado no idioma Espanhol pela Universidade de Salamanca/ES; Membro do Grupo de Estudos Tributários e Autor do livro intitulado “FUNDAMENTOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição, Norma Jurídica e Fato Gerador” escreveu um artigo sobre a solidariedade passiva, que vem ao encontro do posicionamento desta Procuradora, no qual assim dispõe:

Exemplificando os efeitos do disposto no art. 125, II do CTN, supõe que um determinado imóvel pertence a João, Pedro e Carlos, e que o valor a ser pago a título de IPTU seja R\$ 900,00 (novecentos reais). **De acordo com o disposto no art. 125, II do CTN onde João, Pedro e Carlos são co-proprietários de um imóvel, podemos concluir que se João foi beneficiado por uma isenção em caráter pessoal (como por exemplo concedida para os ex-combatentes, comum em vários municípios), Pedro e Carlos continuam solidariamente obrigados pelo saldo.** (grifei)

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Segue jurisprudência específica acerca da concessão de isenção de IPTU para aposentado ou pensionista que seja casado e que a esposa não preenche os requisitos de Lei, confirmando a interpretação e a posição desta Procuradora, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. **ISENÇÃO. IPTU.** MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. **Tendo sido requerida a isenção para todo o imóvel, cuja propriedade é do impetrante e de sua esposa, casados em comunhão universal de bens, ele com mais de 65 anos de idade e aposentado, ela não, inexistiu ato ilegal ou abusivo da Administração ao indeferir esse benefício.** HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO. (TJ-RS - AC. n. 70036460806 - Tramandaí - 22º Câmara Cível - Rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins - DJ 11/06/2010) (grifei)

E do corpo do acórdão se extrai:

ARISTEU BITTENCOURT NOGARE, impetrou o presente mandado de segurança contra o PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, sustentando ter requerido a isenção de IPTU dos exercícios de 2008 e 2009 sobre imóvel de sua propriedade, por ser aposentado e contar com mais de 65 anos de idade, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.730/2008. Aduziu que o indeferimento do pedido, porque sua esposa não preencheu os requisitos da lei, foi ato inconstitucional e ilegal. Pleiteou a concessão da ordem para ter a isenção de IPTU deferida.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 25/32. Arguiu a decadência do direito de ação e a ilegitimidade ativa. **No mérito, aduziu ausência de ilegalidade porquanto o pedido restou indeferido em face de a proprietária do imóvel não preencher o requisito de**

**idade para ser contemplada com a isenção do IPTU.** Pleiteou a denegação da ordem postulada. Juntou documentos.

A douta representante do órgão ministerial opinou pela denegação da segurança, uma vez que não se verificou direito líquido e certo violado.”

A ordem foi denegada.

Inconformado, apelou o impetrante. Afirma **ser contribuinte e responsável tributário por 50% da obrigação de IPTU, relativa ao imóvel da rua Tamandaré, 396, ap. 204, em Tramandaí, tributo de caráter pessoal. A lei especial detalha o alcance da isenção. Observa que é casado em comunhão de bens e, portanto, faz jus à isenção, podendo cada possuidor exercer seu direito separadamente (art. 1199 do Código Civil).** Entende que ao disposição do art. 2º da Lei Municipal nº 2730/2008, que concede a isenção, é inconstitucional e não se aplica como pretende o Poder Executivo local, sendo norma ambígua, imprecisa e passível de várias interpretações. O termo exclusiva, referente à propriedade do imóvel objeto de isenção não se aplicaria, porque não há meios de fiscalizar quem utiliza o bem. Não requereu o alcance da isenção à sua esposa e coproprietária, porque a idade dela é inferior a 65 anos e não é aposentada. Defende que a lei acoberta sua pretensão, assim como o Estatuto do Idoso, a realidade e a moral. Pede

a reforma da sentença e a produção de todos os meios de prova admissíveis.

(...)

Dispondo a Lei Municipal nº 2.730/2008, no art. 2º: *“Ficam isentos do Imposto Predial e das Taxas de Serviços, os prédios de destinação exclusiva para fins residenciais de aposentados, pensionistas ou de pessoas físicas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade”*.

É incontroverso o fato de que o impetrante tem mais de 65 anos e é aposentado, com prova documental.

O imóvel objeto do pedido de isenção foi adquirido por sua esposa, Maria Tereza Alves Nogare, com quem é casado pelo regime da comunhão universal de bens, como atesta a certidão de casamento da fl. 9. Portanto, não há dúvidas de que também é proprietário do imóvel.

O pedido de isenção formulado administrativamente está na fl. 37 e foi feito por Maria Tereza Alves Nogare, esposa do impetrante, por ela assinado em 28/01/2009, com a declaração de que o uso do imóvel é exclusivamente residencial, também por ela firmada, junto com duas testemunhas. O indeferimento foi desse pedido, conforme a carta da fl. 42, de 5/08/2009.

Em 08/10/2008, Aristeu Bittencourt Nogare requerera isenção, dizendo-se proprietário do imóvel (fl. 43). Foi exigido se juntassem os documentos da proprietária, o que não foi feito.

Portanto, os pedidos administrativos não foram feitos para isenção de 50% do IPTU e

Taxas, de modo que o indeferimento não se revelou abusivo ou ilegal.

Na inicial, o impetrante informou, no item I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS, que requerera a isenção dos exercícios de 2008 e 2009 de 50% do imposto a ser recolhido, o que não se coaduna com a verdade.

É que a isenção, *“quando não concedida em caráter geral, só pode ser efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei”*, conforme entende o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Assim, cabia ao impetrante ter feito ele mesmo o requerimento e relativa a apenas 50% dos tributos, o que não fez.

**A denegação da ordem, assim, foi absolutamente adequada à prova dos autos. Poderá o apelante fazer novo requerimento nos termos que agora pretende, sobre sua meação e, então, caberá à autoridade administrativa decidir.**

Segue Legislação de outros Municípios do benefício de isenção de IPTU para conhecimento:

## **MUNICÍPIO DE SUZANO - SP**

LEI COMPLEMENTAR Nº 171/08 que altera a redação e acrescenta parágrafo único ao artigo 207 da Lei Complementar nº 39/97 do Município de Suzano:

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Art. 1º - O artigo 207 da Lei Complementar nº 39/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 207 - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis pertencentes aos contribuintes que sejam aposentados, pensionistas ou beneficiários da prestação continuada e que atendam aos seguintes requisitos:

I - tenham um único imóvel, com uma única edificação e nele residam;

II - a área do terreno não poderá ser superior ao lote-padrão do loteamento em que residam e a área construída não ultrapassar a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados;

III - tenham renda familiar mensal, a qualquer título, não superior a 4 (quatro) salários mínimos”.

Art. 2º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 207 da Lei Complementar nº 39/97 com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Considera-se prestação continuada o benefício previsto no artigo 20 da Lei Federal nº 8742/93, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS”.  
(...)

## **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**DECRETO Nº 12.120, DE 25 DE JUNHO DE 1993 do Município do Rio de Janeiro, que regulamenta as isenções tributárias dos aposentados e pensionistas e dos ex-combatentes da segunda guerra mundial.**

Art. 1º - Está isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Iluminação Pública (TIP) e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP), o imóvel de titularidade de aposentado ou pensionista que atenda cumulativamente às seguintes situações:

I - Que tenha área de até 80 m<sup>2</sup>;

II - Que sirva de residência ao titular aposentado ou pensionista;

§ 1º - A isenção de que trata este artigo está condicionada a que o aposentado ou pensionista, cumulativamente:

I - Tenha idade superior a 60 (sessenta) anos;

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

II - Tenha renda mensal total de até 2 (dois) salários mínimos;

III - Não seja titular de outro imóvel.

§ 2º - Não elide o benefício à cotitularidade do imóvel entre aposentado ou pensionista e cônjuge ou companheiro (art. 226, § 30, da Constituição Federal), desde que a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior persiste, após o falecimento do aposentado ou pensionista, enquanto continue o imóvel a servir de residência ao cônjuge supérstite, desde que este não seja titular de outro imóvel e os seus ganhos mensais totais sejam iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos.

(...)

Art. 4º - As isenções de que trata este decreto dependem de reconhecimento do órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, através de requerimento em que os beneficiários façam prova do atendimento aos requisitos e condições de lei, ficando os mesmos cientes de que as inexatidões, omissões ou falsidades em documentos e declarações obrigatórias, ao tempo que impeditivas da fruição do benefício, estão sujeitas às cominações legais, inclusive a cobrança dos eventuais créditos tributários não pagos, com as penalidades e acréscimos incidentes.

Art. 5º - O direito de pleitear a isenção de que trata o art. 1º deste decreto subsiste, com a morte do aposentado ou pensionista, desde que o imóvel continue a servir de residência ao cônjuge supérstite, e enquanto atendidos os demais requisitos e condições da lei.

(...)

Art. 7º - Os pedidos de reconhecimento do direito à isenção serão apresentados ao Plantão Fiscal do IPTU, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, Anexo II do Centro Administrativo São Sebastião, ou aos postos de atendimento descentralizados junto às Regiões Administrativas, acompanhados obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

I - No caso de aposentado ou pensionista ou' seus cônjuges supérstites:

a) Cópia do último carnê do IPTU;

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

b) Cópia, atualizada (seis meses) da Certidão de Ônus Reais do Registro de Imóveis;

c) Cópia da Carteira de Identidade do titular do imóvel;

d) Cópia de Certidão de Óbito do aposentado ou pensionista, se for o caso;

e) Procuração, acompanhada de cópia da Carteira de Identidade do procurador, se for o caso;

f) Cópia do espelho do extrato ou carnê de recebimento dos proventos, pensão ou benefício;

g) Termo de Responsabilidade, consignando que o beneficiário reside e é proprietário exclusivamente do imóvel objeto do pedido, e que a sua renda mensal total não é superior a 2 (dois) salários mínimos;

h) Outros elementos para instrução do processo, a critério da autoridade competente, inclusive para comprovação da veracidade das declarações apresentadas;

(...)

III - Outros elementos para instrução do processo, a critério da autoridade competente, tais como:

a) Prova de residência;

b) Prova de ser titular de um único imóvel.

Art. 8º - A não apresentação dos documentos e declarações acima mencionados, necessários ao reconhecimento do direito às isenções de que trata este decreto, implicará o indeferimento de plano do pedido e a imediata exigência dos créditos tributários não pagos.

Art. 9º - Para os efeitos deste decreto, considera-se renda total mensal ou ganhos mensais totais os proventos, pensões ou benefícios, acrescidos de todas as demais rendas auferidas, a qualquer título, exceto o resultado da venda de bens imóveis ou de bens móveis e utensílios de titularidade dos destinatários das isenções, desde que esta não se caracterize como atividade exercida em caráter habitual.

Art. 10 - Os sujeitos passivos beneficiários das isenções de que trata este decreto deverão comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda quaisquer alterações que impliquem a perda ou suspensão do benefício, sob pena de pagamentos dos tributos devidos com as penalidades e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

acréscimos incidentes, sem prejuízo das cominações penais.

(...)

Já o Município de Farroupilha, no Rio Grande do Sul prevê que os aposentados e pensionistas poderão solicitar a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aqueles que possuem **renda familiar** de até dois salários mínimos (R\$ 1.020,00) e que possuem um único imóvel e nele residam.

A Legislação do Município de Carlos Barbosa – RS, tem a seguinte redação:

---

## **MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA - RS**

---

Lei nº 1255 de 23 de dezembro de 1998 de Carlos Barbosa (RS), que ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO:

### **DA ISENÇÃO**

**Art. 32** São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - as entidades cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva Federação;

II - os sindicatos e associações de classe;

III - o proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo Único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

### **SEÇÃO VI**

#### **DAS REDUÇÕES**

**Art. 33** Será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor devido do IPTU a todos os titulares de imóveis, de qualquer estado civil, que sejam aposentados ou pensionistas, que provem esta condição e que atendam as seguintes condições:

I - Tenham idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

II - Possuam renda mensal de até:

- a) 03 (três) salários mínimos, nos casos em que o titular do imóvel for casado ou mantiver união estável;
- b) 02 (dois) salários mínimos, nos casos em que o titular do imóvel for separado, divorciado, viúvo ou solteiro.

III - Possuam um único imóvel, que atenda as seguintes condições:

- a) na hipótese de o imóvel ser constituído de casa e terreno, a área da casa não poderá ser superior a 150,00 (cento e cinquenta) metros quadrados;
- b) na hipótese de o imóvel ser constituído de apartamento, a área deste não poderá ser superior a 150,00 (cento e cinquenta) metros quadrados;
- c) na hipótese de o imóvel ser constituído apenas de terreno, a área do mesmo não poderá ser superior a 500,00 (quinhentos) metros quadrados.

**Art. 34** Será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor devido do IPTU a todos os titulares de imóveis, de qualquer estado civil, que atendam as seguintes condições:

I - Tenham idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - Possuam renda mensal total de até:

- a) 03 (três) salários mínimos, nos casos em que o titular do imóvel possuir filhos, legítimos ou adotados, menores de 14 (quatorze) anos;
- b) 1,5 (um e meio) salários mínimos, nos casos em que o titular do imóvel não possuir filhos menores de 14 (quatorze) anos.

III - Possuam um único imóvel que atenda as seguintes condições:

- a) na hipótese de o imóvel ser constituído de casa e terreno, a área da casa não poderá ser superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- b) na hipótese de o imóvel ser constituído de apartamento, a área deste não poderá ser superior a 100,00 (cem) metros quadrados;
- c) na hipótese de o imóvel ser constituído apenas de terreno, a área do mesmo não poderá ser superior a 400,00 (quatrocentos) metros quadrados.

**Art. 35** Será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor devido do IPTU a todos os titulares de imóveis, de qualquer estado civil, que sejam portadores de deficiências físicas ou mentais ou que possuam dependentes portadores das mesmas deficiências.

§ 1º O contribuinte que pleitear redução no valor do imposto, com base neste artigo, deverá possuir renda mensal total de até 09 (nove) salários mínimos na hipótese de haver um único deficiente. A partir do segundo deficiente, a renda mencionada poderá ser acrescida de mais 06 (seis) salários mínimos por deficiente.

§ 2º As deficiências mencionadas no "caput" deste artigo são as seguintes: alienação mental, microcefalia congênita, cegueira total, hanseníase, doença de Parkinson, paralisia

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

irreversível e incapacitante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), câncer, espondiloartrose anquilosante e estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante).

§ 3º A habilitação para o recebimento do benefício previsto neste artigo, fica condicionada à apresentação de laudo médico que comprove a deficiência.

**Art. 36** Será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor devido do IPTU aos expedicionários que participaram da segunda guerra mundial e que residam no município de Carlos Barbosa.

§ 1º A redução prevista neste artigo é extensiva às viúvas dos expedicionários e abrange somente o imóvel utilizado para moradia do beneficiário.

**Art. 37** Sempre que o titular do imóvel mencionado nos artigos 33 a 35 for casado ou mantiver união estável, o valor da renda mensal a ser observado será o da soma das rendas dos cônjuges.

(...)

Assim, serve o presente para confirmar o meu posicionamento sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados ou pensionistas de forma fracionada, posicionamento este sempre pautado em ampla pesquisa jurídica, com fundamentação doutrinária, jurisprudencial, e acima de tudo legislativa.

É o parecer, SMJ.

Remeto cópia do presente parecer à Secretaria de Administração, à Secretaria de Finanças e ao Departamento de Receitas.

Segue em anexo, sugestão de alteração da Lei Complementar 006/1997 **para que de forma legal**, os aposentados (as)/pensionistas e seus (as) esposos (as) sejam atingidos pela isenção, sendo a unidade familiar beneficiada com a isenção, e não mais apenas a pessoa do aposentado. Apenas dessa forma será viável a concessão da isenção de forma integral, e legalmente amparada.

JONAIRA LUCIA DA SILVA DANNUS  
Procuradora da Dívida Ativa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2010**

**ALTERA O ART. 22 DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 006 DE 03 DE  
DEZEMBRO DE 1997 E O ART. 25 DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 97 DE 28 DE  
OUTUBRO DE 2010.**

O Prefeito Municipal **Mariano Mazzuco Neto**, no exercício das atribuições emanadas da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O inciso VI do art. 22, da Lei Complementar nº 006/97, passa a ter a seguinte redação:

"VI pertencentes a aposentados, pensionistas ou beneficiários da prestação continuada, que nele residam e que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) o beneficiário deverá ser proprietário ou possuidor de imóvel ou imóveis com área de até 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) de terreno e com área construída de até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- b) deverá ter renda familiar mensal, a qualquer título, não superior a 2 (dois) salários mínimos."

**Art. 2º** O § 2º do art. 22, da Lei Complementar nº 006/97, passa a ter a seguinte redação:

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

“§ 2º Para os efeitos do inciso VI deste artigo, considera-se como pertencente o imóvel cuja posse ou domínio seja exercido pelo contribuinte beneficiário, mantendo-se a exigência dos demais requisitos.”

**Art. 3º** O § 5º do art. 22, da Lei Complementar nº 006/97, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º O benefício será concedido, unicamente, a aposentado, pensionista ou beneficiário da prestação continuada, não contemplando pessoas com outro tipo de benefício.”

**Art. 4º** O § 6º do art. 22, da Lei Complementar nº 006/97, passa a ter a seguinte redação:

“§ 6º A isenção de que trata o inciso VI será concedida retroativamente à data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão ou à data da aquisição do imóvel, quando esta última for posterior à data da concessão do benefício de aposentadoria ou pensão.”

**Art. 5º** O art. 22, da Lei Complementar nº 006/97, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 7º Considera-se prestação continuada o benefício previsto no artigo 20 da Lei Federal nº 8742/93, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

§ 8º Não elide o benefício previsto no inciso VI deste artigo à cotitularidade do imóvel entre aposentado ou pensionista e cônjuge ou companheiro (art. 226, § 30, da Constituição Federal), desde que a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro (s) imóvel (s) que ultrapassem o limite de área a que se refere a alínea “a” do inciso IV do presente artigo.

§ 9º A isenção de que trata o inciso VI persiste, após o falecimento do aposentado ou pensionista, enquanto continue o imóvel a servir de residência ao cônjuge supérstite, desde que este não seja titular de outro imóvel e os seus ganhos mensais totais sejam iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos.

§ 10 As isenções de que trata este artigo dependem de reconhecimento do órgão competente, através de requerimento em que os beneficiários façam prova do atendimento aos requisitos e condições de lei, ficando os mesmos cientes de que as inexatidões, omissões ou falsidades em documentos e

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

declarações obrigatórias, ao tempo que impeditivas da fruição do benefício, estão sujeitas às cominações legais, inclusive a cobrança dos eventuais créditos tributários não pagos, com as penalidades e acréscimos incidentes.

§ 11 O direito de pleitear a isenção de que trata o inciso VI deste artigo subsiste, com a morte do aposentado ou pensionista, desde que o imóvel continue a servir de residência ao cônjuge supérstite, e enquanto atendidos os demais requisitos e condições da lei.”

**Art. 6º** O inciso II do art. 25, da Lei Complementar nº 97/2010, passa a ter a seguinte redação:

"II As pessoas aposentadas, pensionistas ou beneficiários da prestação continuada, residentes no Município, que possuam apenas um imóvel, com área de até 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) de terreno e com área construída de até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), cujo rendimento familiar mensal, a qualquer título, não ultrapasse a dois (2) salários-mínimos.”

**Art. 7º** O art. 25, da Lei Complementar nº 97/2010, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – Aplicam-se as disposições dos parágrafos 5º ao 9º do art. 22 da Lei Complementar 006/97 à isenção prevista no inciso II deste artigo.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em \_\_\_\_\_ de 2010.

**MARIANO MAZZUCO NETO**  
Prefeito Municipal

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

DANIEL VIRIATO AFONSO  
Secretário de Administração

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Tenho a elevada honra de passar as mãos de vossas excelências, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA E DISCIPLINA NORMAS CONSENTÂNEAS À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU, para análise e votação desta ínclita e respeitosa instituição democrática.

A Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 145, a utilização do princípio da capacidade contributiva na administração dos impostos. Neste viés, a revisão dos critérios de isenção e o estabelecimento de novos, despontam como uma necessidade urgente no sistema tributário de nosso Município.

O presente projeto de lei complementar visa a alteração do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 006, de 03 de dezembro de 1997), no tocante à concessão do benefício de isenção de IPTU a aposentados, pensionistas e beneficiários da prestação continuada.

Tal alteração se faz necessária para fins de adequação da lei para que aposentados e pensionistas tenham sua moradia atingida pelo benefício da isenção, independentemente do estado civil.

Sabe-se que muitos de seus proprietários apresentam plenas condições de pagamento dos tributos, mas preferem se beneficiar da legislação em vigor. Por outro lado, muitos contribuintes que se encontram comprovadamente em

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

desvantagem social são forçados a assumir os compromissos de pagamento dos tributos, por não terem à disposição critérios legais que os enquadrem.

Os critérios que estão sendo propostos, e que definirão novas isenções, têm por base a associação entre as características do imóvel e a renda dos proprietários.

Observe-se que os critérios previstos neste Projeto de Lei, que definirão a grande massa de isenções possibilitam o enquadramento de proprietários que se encontram comprovadamente em desvantagem social.

A alteração legislativa que ora se propõe pretende legalizar a interpretação que era dada a mencionada Lei Complementar, possibilitando que a unidade familiar que tenha um aposentado ou pensionista, e que preencham os demais requisitos de Lei sejam amparados pelo benefício de isenção, e não só a pessoa do aposentado. Alteração que se dá quando a estende o rendimento mensal, para rendimento mensal familiar.

Importante a inclusão do § 8º que não restringe a concessão do benefício quando exista cotitularidade do imóvel entre aposentado ou pensionista e cônjuge ou companheiro (art. 226, § 30, da Constituição Federal), desde obedeça aos demais requisitos de Lei.

O presente Projeto de Lei inova também quando estende o benefício às pessoas beneficiárias da prestação continuada, que é o benefício previsto no artigo 20 da Lei Federal nº 8742/93, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, para idosos ou deficientes físicos que não tem nenhuma renda.

Altera também a Legislação quando insere o limite de área construída de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), para que a isenção beneficie apenas os aposentados e pensionistas que não podem arcar com a despesa do IPTU sem prejuízo de seu sustento.

Buscou-se com esta proposta, estabelecer uma melhor sintonia entre a gestão fiscal e as condições sócio-econômicas dos contribuintes.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Assim, o presente projeto de lei complementar amplia o benefício de isenção de IPTU à aposentados, pensionistas e beneficiários da prestação continuada, beneficiando assim, uma importante parcela da nossa sociedade, pessoas com grande importância e relevância para toda a comunidade.

Na certeza de contarmos com a atenção dos membros dessa Casa para à aprovação da matéria ora encaminhada, com a aprovação do projeto na sua integralidade, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Araranguá, em 29 de outubro de 2010

**MARIANO MAZZUCO NETO**  
Prefeito Municipal

DECRETO N° , DE DE DE 2010.

**REGULAMENTA OS REQUERIMENTOS DE ISENÇÕES DE IPTU E DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ART. 22, VI DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/1997 E NO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR 97/2010 DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Araranguá, **Mariano Mazzuco Neto** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

REGULAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE ISEÇÕES DE IPTU E DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ART. 22, VI DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/1997 E NO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR N° 97/2010, respectivamente.

**Art. 1º.** Os pedidos de reconhecimento do direito à isenção aos aposentados e pensionistas ou seus cônjuges supérstites de que trata o art. 22, VI da Lei Complementar n° 006/1997 e art. 25 da Lei Complementar n° 97/2010 serão apresentados ao Departamento de Receitas, acompanhados obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

I - Cópia do título de propriedade ou de posse do imóvel (matrícula atualizada ou contrato de compra e venda);

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

II - Certidão de busca do Cartório de Registro de Imóveis do Município dos últimos 5 anos, onde deverá constar quantos imóveis registrados há em nome do beneficiário da isenção;

III - Cópia da Carteira de Identidade do beneficiário;

IV - comprovante de residência;

V - certidão atualizada de casamento, se o beneficiário for casado;

VI - Cópia de Certidão de Óbito do aposentado ou pensionista, se for o caso;

VII - comprovante de aposentado ou pensionista, onde deverá constar o valor do benefício, o tipo de benefício, bem com a data de concessão do benefício (INFBEN – Informações de benefício – documento obtido junto ao INSS), devidamente atualizado e assinado pela Instituição, datado de, no máximo, 90 dias;

VIII - Comprovante de rendimento do (a) cônjuge do beneficiário, e/ou de outras pessoas que compõe a entidade familiar;

IX - Procuração, acompanhada de cópia da Carteira de Identidade do procurador, se for o caso;

X - Outros elementos para instrução do processo, a critério da autoridade competente, inclusive para comprovação da veracidade das declarações apresentadas;

**Parágrafo único** – O cadastro imobiliário do Município de Araranguá supri a exigência prevista no inciso I do presente artigo.

**Art. 2º.** Os documentos que não forem originais deverão ser autenticados em Cartório.

**Parágrafo único** – Para comprovar a autenticidade dos documentos copiados necessário a apresentação dos originais no momento da abertura do processo para conferência, sendo dispensada, só assim, a necessidade de cópia autenticada.

**Art. 3º.** A não apresentação dos documentos e declarações acima mencionados, necessários ao reconhecimento do direito às isenções de que trata este decreto, implicará o indeferimento de plano do pedido e a imediata exigência dos créditos tributários não pagos.

**Art. 4º.** Para os efeitos deste decreto, considera-se renda total mensal ou ganhos mensais totais os proventos, pensões ou benefícios, acrescidos de todas as demais rendas auferidas, a qualquer título, exceto o resultado da venda de bens imóveis ou de bens móveis e utensílios de titularidade dos destinatários das isenções, desde que esta não se caracterize como atividade exercida em caráter habitual.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**Art. 5º.** Os sujeitos passivos beneficiários das isenções de que trata este decreto deverão comunicar à Secretaria Municipal de Finanças quaisquer alterações que impliquem a perda ou suspensão do benefício, sob pena de pagamentos dos tributos devidos com as penalidades e acréscimos incidentes, sem prejuízo das cominações penais.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em \_\_\_\_\_ de 2010.

**MARIANO MAZZUCO NETO**

**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado o presente Decreto na Secretaria da Administração Municipal, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2010.

**DANIEL VIRIATO AFONSO**

Secretário de Administração